



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0064949-64.2017.8.16.6000

I – Trata-se de Consulta formulada pelo advogado Rogel Martins Barbosa, OAB/PR 28.091, no seguinte sentido:

Senhores, considerando a modalidade de usucapião administrativo perante o registro de imóveis, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1) Que item da tabela de custas se aplica ao referido usucapião?

2) Em caso de impugnação, e o procedimento administrativo for remetido ao juízo, serão cobradas novas custas? Se forem, que item da tabela se aplica?

II – Com efeito, a respeito do usucapião extrajudicial a Corregedoria-Geral de Justiça editou a Instrução Normativa nº 07/2017, na qual se estabeleceu que:

“1. A ata notarial destinada a instruir pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião é considerada escritura com valor declarado, devendo ser recolhidos pela parte requerente a taxa do FUNREJUS e os emolumentos conforme Tabela XI, Item IV, do Regimento de Custas, tendo por base de cálculo o valor declarado pelas partes.

2. O Notário terá direito a reembolso, pela parte requerente, das despesas incorridas na lavratura da ata, devidamente comprovadas.

3. O valor dos emolumentos do Registrador de Imóveis no procedimento de reconhecimento extrajudicial de usucapião seguirá o mesmo sistema das ações de tal natureza no âmbito judicial, devendo ser cotado a partir da Tabela IX do Regimento de Custas”.

Caso o agente delegado indefira o pedido ou remeta o procedimento ao Juiz (diante de eventual impugnação) o interessado deve arcar com as custas do procedimento no âmbito judicial, as quais não se confundem com os emolumentos que foram pagos ao agente delegado pelo trabalho, até então, executado

Ou seja, a remuneração dos agentes delegados é feita mediante o pagamento de emolumentos, cujos valores estão discriminados em tabela fornecida pelo Poder Judiciário.

Já as custas se referem à movimentação do Poder Judiciário e não se confundem, nem se compensam, com os emolumentos, porque possuem natureza e fato gerador distintos.

Com isso, caso o procedimento de usucapião extrajudicial precise ser remetido para a seara judicial, o interessado deve arcar com as custas da ação proposta, não havendo compensação com os emolumentos que foram pagos ao agente delegado.

III – o interessado foi notificado da decisão, por e-mail, e, logo em seguida, informou que a consulta foi atendida a contento.

IV – Do exposto, tendo em vista que o interessado declarou que a consulta foi atendida, encerre-se o presente expediente, nesta unidade, com as cautelas de estilo.

Curitiba, data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
CORREGEDOR DA JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 16/10/2017, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2339170** e o código CRC **21BC7F97**.